



TERMO DE REVOGAÇÃO

O Prefeito Municipal de Paraisópolis/MG, no uso de suas atribuições legais, e em acordo com a Lei de Licitações n.º 14.133/2021, resolve **REVOGAR** o processo licitatório Pregão Eletrônico de N.º 40/2025 - Processo Administrativo N.º 150/2025, com base no artigo 165, inciso I, alínea “d” da já citada Lei e das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Art. 165 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – d) anulação ou revogação da licitação;

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

*Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **“revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”** (grifo nosso).*

A revogação pode ser praticada por qualquer fato superveniente à abertura do certame. É certo que tal ato extintivo não pode ser motivado em fatos anteriores à abertura do certame, ou seja, à publicitação do edital.

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 71 da Lei Federal n.º 14.133/2021 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

[...]



Conforme ensina Marçal Justen Filho:

“na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.

A revogação de uma licitação deve ser motivada a partir de critérios objetivos, logrando demonstrar a existência dos mencionados “fatos supervenientes” (HEINEN, 2025).

Em observância ao artigo 2º, inciso XIII, da Lei n.º 9.784/1999: *“Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de (...) interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim pública que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.”*

Muito mais importante do que os fatos supervenientes em si, consiste em saber se existia ao tempo conhecimento destes fatos previamente à abertura do certame ou que surgiram no seu limiar.

De qualquer sorte, deverá ser garantido o prévio direito de ampla defesa e do contraditório ao licitante diretamente interessado. Isto porque o STJ permitiu que se ofertassem a ampla defesa e o contraditório apenas àqueles diretamente atingidos pela revogação – no caso, **somente ao vencedor do certame** (STJ, MS 7.017-DF, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, j. 18/12/2000).

Não há de se perder de vista que o juízo de oportunidade e conveniência sempre deverá implementar o interesse público: “[...] o juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.” TCU, Acórdão n.º 111/2007, Pleno.

No presente caso, o processo licitatório teria início em 18 de agosto de 2025 com a disponibilização do Edital na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, julgamento POR ITEM, nos termos da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, cujo objeto é a **Futura e eventual contratação de empresa para a locação de veículo tipo caminhão roll-on/roll-off com capacidade mínima de 24m³ por viagem, COM MOTORISTA, para prestação de serviço de transporte de materiais diversos, conforme condições, quantitativos e exigências do Anexo IV – Termo de Referência e demais anexos deste edital**. O devido processo teve o Edital publicado no sítio da Prefeitura Municipal, no Diário Oficial dos Municípios, no PNCP – PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – e no sistema eletrônico PCP – PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS – para abertura da sessão da sessão pública no dia 18 de agosto de 2025 às 08h30min, com critério de julgamento menor preço e modo de disputa aberto. Tendo em vista vícios de origem que poderiam acarretar até mesmo na alteração do preço médio, por conta de erro material na descrição do intervalo de lances, bem como o uso inadequado da modalidade registro de preços, houve por bem considerar a revogação do presente edital e imediatamente a este ato a publicação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

de novo artefato licitatório com a descrição que melhor se coadune com a realidade fática da contratação objeto deste pleito licitatório.

Assim, diante da motivação acima descrita, tem-se a **REVOGAÇÃO** do processo licitatório Pregão Eletrônico N.º 40/2025 - Processo Administrativo 150/2025.

Os interessados, querendo, poderão se manifestar no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da publicação desta notificação no PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas.

Certifique, cumpra-se os atos decorrentes.

Paraisópolis, 18 de agosto de 2025.

Everton de Assis Ferreira
Prefeito Municipal